



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 87/2021-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 164/2022-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

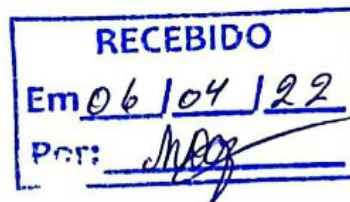
INTERESSADO (A): Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Processo nº 105/2022-SEMED-FME/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 02/2022-CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ.



I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Obras e Serviços CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, solicitou através do ofício nº 164/2022-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 02/2022-CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ, objetivando o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Conforme constante no Memo.de nº 02/2022-GAAD-SEMED-FME/PMVJ,



Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.



II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A modalidade escolhida foi o pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por item, sendo o procedimento regido por diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto nº 5.450/05, Lei nº 10.520/2002, e Decreto nº 10.024/2019, e alterações posteriores.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como suas alterações.

Em 24 de março de 2022, reuniram-se no site www.licitanet.com.br a fim de realizar todos os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 002/2022-CPLCOS/SEMED/PMVJ. Participaram do certame as empresas: DENIS DA SILVA BRAGA EIRELI, CNPJ 34.226.169/0001-86, DISTRIBUIDORA GUIMARAES E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 29.978.138/0001-41, R F BOSQUE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ 30.172.331/0001-70, RODRIGUES E ALMEIDA LTDA, CNPJ 34.785.356/0001-08, SF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ 29.236.521/0001-24 e V. N. M. DA SILVA EIRELI, CNPJ 08.423.374/0001-21.

Dando-se com vencedor absoluto a Empresa **RF BOSQUE** no dia 25/03, por volta de 10h da manhã (segundo dia de licitação). Houve renegociação com a vencedora alguns valores que estavam acima do orçado, porem pouco se conseguiu de redução de valores. A proposta inicial da mesma era de R\$ 2.024.525,00, valor Global somando todos os itens; nossa média de preços foi de R\$ 1.548,003,17; valor final do contratado ficou em R\$ 1.683.208,00, valor contratado acima do orçado. Há de se citar que a cotação inicial que serviu como parâmetro para este processo, foi feita em comércios locais que na prática poderiam fornecer, caso participassem do pregão e ganhassem, porta a porta, e justamente essa foi a justificativa do Licitante vencedor, que tem sua sede na cidade de Macapá, que os custos de logística com



as entregas estavam inclusos e não haveria possibilidade de redução dos valores, sendo assim finalizado o processo

Diante de todo o exposto, tomando por base a legislação apontada e, mormente os preceitos de ordem constitucional, para que seja alcançada a legalidade do ato em tela, pode se afirmar que o processo em questão encontra-se em ordem, dentro da legalidade e regularidade imprimida pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

III – CONCLUSÃO:



Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Assessoria, **OPINAMOS PELA HOMOLOGAÇÃO** do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Vitória do Jari - AP, 06 de abril de 2022.

IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ